

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: c29qk1ds SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2026 Projeto de lei nº 732/2026 Protocolo nº 5590/2026 Processo nº 1845/2026	
Autor: Dep. Valdenir Santos		

Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico, Operacional e Financeiro aos Municípios para revisão e atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs), elaboração de estudos, projetos e execução de ações de recuperação e remediação de áreas degradadas por disposição irregular de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) e Resíduos da Construção Civil (RCC), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico, Operacional e Financeiro aos Municípios para revisão e atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSBs, elaboração de estudos, projetos e execução de ações de recuperação e remediação de áreas degradadas por disposição irregular de resíduos sólidos.

Art. 2º. O Programa constitui instrumento complementar da Política Estadual de Resíduos Sólidos e tem por finalidade promover a cooperação entre Estado e Municípios para:

- I – Revisão e atualização dos PMSBs;
- II – Elaboração de diagnósticos ambientais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- III – elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – Elaboração de projetos executivos de recuperação ambiental;
- V – Execução de obras e serviços de remediação ambiental;
- VI – Monitoramento ambiental das áreas recuperadas.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO ESTADUAL

Art. 3º. O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I – Prestar apoio técnico aos Municípios;
- II – Disponibilizar termos de referência padronizados;
- III – Apoiar a elaboração de estudos e projetos;
- IV – Manter banco estadual de dados georreferenciados das áreas degradadas;
- V – Apoiar procedimentos de regularização e licenciamento ambiental;
- VI – Celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS

Art. 4º. Os Municípios interessados em aderir ao Programa deverão:

- I – Formalizar adesão;
- II – Indicar as áreas objeto das ações;
- III – Designar responsável técnico;
- IV – Comprometer-se com a manutenção e monitoramento das áreas recuperadas.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DO SANEAMENTO

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º. A revisão e atualização dos PMSBs observarão a legislação federal aplicável ao saneamento básico, inclusive as normas relacionadas ao planejamento do saneamento em áreas rurais e indígenas.

CAPÍTULO V

DO APOIO FINANCEIRO

Art. 6º. O Estado poderá apoiar, total ou parcialmente, observada a disponibilidade orçamentária:

- I – Estudos ambientais;
- II – Revisão dos PMSBs;
- III – Elaboração dos PMGIRS;
- IV – Projetos executivos;
- V – Obras de recuperação e remediação ambiental;
- VI – Monitoramento ambiental.

Art. 7º. Os recursos poderão advir de:

- I – Fundos estaduais legalmente destinados ao meio ambiente e saneamento;
- II – Compensações ambientais;
- III – Convênios estaduais e federais;
- IV – Operações de crédito autorizadas em lei;
- V – Outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

Art. 8º. A priorização dos municípios poderá considerar:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Proximidade de mananciais;

II – Risco à saúde pública;

III – Capacidade financeira municipal;

IV – Existência de passivos ambientais ou termos de ajustamento de conduta;

V – Participação em consórcios intermunicipais.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO

Art. 9º. O monitoramento ambiental das áreas recuperadas observará os prazos, condicionantes e exigências definidos pelo órgão ambiental competente e pelo respectivo licenciamento ambiental.

Art. 10. O Estado manterá sistema público de acompanhamento das áreas beneficiadas pelo Programa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer a cooperação entre o Estado de Mato Grosso e os Municípios para o cumprimento das metas estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Embora a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos urbanos seja municipal, muitos municípios enfrentam limitações técnicas, operacionais e financeiras para promover a revisão de seus Planos Municipais de Saneamento Básico, elaborar projetos executivos, captar recursos e executar ações de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

recuperação ambiental de áreas degradadas por antigos lixões.

O Programa instituído por esta Lei constitui instrumento complementar à Política Estadual de Resíduos Sólidos, promovendo apoio técnico e financeiro aos municípios, observados os princípios da cooperação federativa, da proteção ambiental, da eficiência administrativa e da universalização do saneamento básico.

Sala das Sessões,

Valdenir José dos Santos

Deputado Estadual

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2026

Valdenir Santos

Deputado Estadual